

## **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

### **PROJETO DE LEI Nº 2.712, DE 2003**

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967, que “dispõe sobre títulos de crédito rural e dá outras providências”, e da Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, que “institui a Cédula de Produto Rural e dá outras providências”.

**AUTOR: Deputado SILAS BRASILEIRO**  
**RELATOR: Deputado ANTONIO**  
**CAMBRAIA**

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 2.712, de 2003, de autoria do nobre Deputado Silas Brasileiro, visa a alterar a regulamentação legal dos títulos de crédito rural e da Cédula de Produto Rural, mediante modificações e supressões de dispositivos do Decreto-lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967, e da Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994.

No que tange ao Decreto-lei nº 167, de 1967, é proposta a revogação do seu art. 35, bem assim nova redação para o § 2º do art. 14, a fim de suprimir a exigência legal de menção, na cédula, “*logo após a indicação do grau do penhor e de seu valor global*”, da descrição em documento à parte dos bens vinculados à garantia da operação de crédito. As alterações são propostas em face do conflito que apresentariam os mencionados dispositivos, segundo o ilustre

Autor da proposição, com o art. 31 do mesmo Decreto-lei, que regulamenta a inscrição das cédulas de crédito rural em cartório.

No que tange à Lei nº 8.929, de 1994, é proposta nova redação para o seu art. 12, mediante alteração da redação do seu § 3º e acréscimo de mais dois parágrafos: o § 4º, que trata da exigência de comprovação de regularidade de recolhimento do Imposto Territorial Rural – ITR, e § o 5º, referente à inscrição ou averbação em cartório de registro de imóveis dos documentos que contenham cláusulas complementares à Cédula de Produto Rural.

Propõe, ainda, o ilustre Autor da proposição em apreço a revogação do art. 69 do Decreto-lei nº 167, de 1967, e do art. 18, da Lei nº 8.929, de 1994, dispositivos que determinam que os bens dados em garantia dos títulos a que se referem esses diplomas legais não sejam penhorados ou seqüestrados por outras dívidas dos seus emitentes ou terceiros prestadores de garantia real.

O Projeto foi apreciado, inicialmente, pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, onde foi aprovado com uma emenda, que suprime a alteração proposta do § 3º do art. 12 da Lei nº 8.929, de 1994.

A matéria vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para exame da adequação orçamentária e financeira e do mérito, tendo recebido uma emenda, de autoria da nobre Deputada Yeda Crusius, que propõe nova redação para a cláusula revogatória do Projeto (art. 3º), mantendo a revogação tão-somente do art. 35 do Decreto-lei nº 167, de 1967. A seguir, a proposição deverá ser encaminhada à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Inegável o mérito de proposição, como a que ora se examina, que visa a aprimorar a regulamentação legal dos títulos de crédito rural, instrumentos vitais para garantir os recursos indispensáveis à condução das atividades agropecuárias em nosso País e assegurar o bom desempenho do setor primário de nossa economia.

Entendemos, com o ilustre Autor da proposição, que há efetivamente necessidade de se aperfeiçoar a legislação referente à matéria, mostrando-se coerente com esse propósito que se reveja a questão formal da inscrição em cartório desses títulos, promovendo-se a revogação do art. 35 do Decreto-lei nº 167, de 1967, e modificando-se a redação do § 2º do seu art. 14, da forma proposta.

Entendemos igualmente conveniente e oportuno que se revogue o parágrafo único do art. 11 do mesmo Decreto-lei nº 167, de 1967, que estabelece, de forma efetivamente draconiana - como a qualifica o ilustre Autor da proposição – a faculdade legal dada aos credores dos títulos de considerarem vencidos antecipadamente **todos** os financiamentos rurais concedidos ao emitente (ou seja, o produtor rural), bastando, para tanto, que seja alegada inadimplência de qualquer obrigação convencional ou legal do mesmo emitente ou do terceiro prestante de garantia real.

Trata-se, evidentemente, de dispositivo legal verdadeiramente leonino, que exorbita os limites da operação de crédito regulada, para atingir - de forma manifestamente lesiva ao produtor rural necessitado de recursos para gerir sua atividade – todos os financiamentos rurais anteriormente a ele concedidos.

No que tange, porém, à proposta revogação do art. 69 do Decreto-lei nº 167, de 1967, e do art. 18 da Lei nº 8.929, de 1994 - que determinam que os bens dados em garantia dos títulos de crédito rural ou Cédulas de Produto Rural não sejam penhorados ou seqüestrados por outras dívidas dos seus emitentes (ou terceiros prestadores de garantia real) -, acompanhamos o entendimento da nobre Deputada Yeda Crusius, Autora da emenda apresentada

nesta Comissão, no sentido de que se trata de dispositivos necessários à redução do risco do crédito para as instituições bancárias, cuja manutenção no texto legal não somente em nada lesa os produtores rurais tomadores dos recursos, como também lhes assegura acesso a esses recursos em condições mais favoráveis, ou, no mínimo, menos desfavoráveis do que teriam caso viesse a ser aprovada a revogação proposta no Projeto sob exame.

Acolhemos, portanto, em sua parte mais substancial, os termos da referida emenda ao Projeto sob exame, para suprimir da redação original a revogação dos artigos supramencionados, nos termos da emenda anexa, de nossa autoria.

Ainda no que tange aos aspectos de mérito, cabe mencionar a pertinência da emenda adotada pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, que propõe a manutenção da atual redação do § 3º do art. 12 da Lei nº 8.929, de 1994. Efetivamente parece não mais justificar-se a modificação desse dispositivo desde que recebeu nova redação pela Lei nº 10.200, de 2001.

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, “h” e 53, II) e da Norma Interna desta Comissão, aprovada em 29 de maio de 1996, *que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”*.

Segundo o Regimento Interno, somente aquelas proposições que “importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública” estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido, dispõe também o art. 9º da referida Norma Interna, *in verbis*:

*“Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.”*

A aprovação da matéria sob exame não trará repercussão

direta ou indireta nos Orçamentos da União, eis que diz respeito a operações financeiras que se desenrolam sem aplicação de recursos orçamentários, não implicando, portanto, a aprovação da matéria, aumento ou redução de receita ou despesa pública, razão pela qual entendemos não caber a esta Comissão pronunciar-se sobre sua adequação ou compatibilidade com a Lei Orçamentária, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei do Plano Plurianual.

Pelas razões expostas, somos pelo não-pronunciamento desta Comissão sobre a adequação orçamentária e financeira da matéria e, quanto ao mérito, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.712, de 2003, com a emenda anexa, de nossa autoria, bem assim pela aprovação da emenda adotada pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, e pela rejeição da Emenda Modificativa apresentada nesta Comissão.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2006.

**Deputado ANTONIO CAMBRAIA**  
**Relator**

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 2.712, DE 2003

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967, que “dispõe sobre títulos de crédito rural e dá outras providências”, e da Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, que “institui a Cédula de Produto Rural e dá outras providências”.

### EMENDA Nº (DO RELATOR)

Dê-se ao art. 3º do Projeto a seguinte redação:

“**Art. 3º** Ficam revogados o parágrafo único do art. 11 e o art. 35 do Decreto-lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967.”

Sala da Comissão, em            de            de 2006.

**Deputado ANTONIO CAMBRAIA**  
**Relator**